



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29145 - DF (2022/0403738-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO
AGRAVANTE : MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO
ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO - RS059757
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INCABÍVEL. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. REGULARIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO.

1. Despacho que concede nova oportunidade à parte para regularizar a representação processual não possui conteúdo decisório, não podendo, portanto, ser impugnado via agravo interno, como fez a parte agravante.
2. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
3. A incidência da referida Súmula restringe-se aos casos de interposição de recurso dirigidos ao STJ para sua atuação como instância especial - art. 105, III, da Constituição Federal -, sendo certo que, ao decidir recurso em mandado de segurança, esta Corte atua como instância ordinária, motivo pelo qual é obrigatório ser oportunizada à parte a regularização da representação processual, nos termos do art. 13 do CPC/1973.
4. Providência não cumprida. Extinção do mandado de segurança.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de junho de 2023.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.145 - DF (2022/0403738-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 99/109) contra decisão de fl. 42 que concedeu nova oportunidade ao impetrante para comprovar a regularização da representação processual.

Nas razões do agravo, alega nulidade da decisão por ofensa ao art. 489, desobediência à Súmula 14 do STF, omissão a certidões de Serventia Judicial do STJ, violação à presunção relativa de veracidade de documento público e vício transrescisório no julgado, a justificar a sua nulidade.

Sem impugnação ao agravo (e-STJ, fl. 122).

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.145 - DF (2022/0403738-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO
AGRAVANTE : MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO
ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO - RS059757
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INCABÍVEL. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. REGULARIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO.

1. Despacho que concede nova oportunidade à parte para regularizar a representação processual não possui conteúdo decisório, não podendo, portanto, ser impugnado via agravo interno, como fez a parte agravante.
2. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
3. A incidência da referida Súmula restringe-se aos casos de interposição de recurso dirigidos ao STJ para sua atuação como instância especial - art. 105, III, da Constituição Federal -, sendo certo que, ao decidir recurso em mandado de segurança, esta Corte atua como instância ordinária, motivo pelo qual é obrigatório ser oportunizada à parte a regularização da representação processual, nos termos do art. 13 do CPC/1973.
4. Providência não cumprida. Extinção do mandado de segurança.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar.

A parte agravante, que ocupa o polo ativo do mandado de segurança impetrado contra ato da ouvidoria do Superior Tribunal de Justiça, alegou, na peça inicial, que teria sido tolhido no direito de ter acesso aos Ministros da Corte (entre os quais cita os Ministros Herman Benjamin, Paulo Dias Moura Ribeiro e Regina Helena Costa), sem, contudo, explicar exatamente, de forma clara e pormenorizada, em que teria consistido o ato de restrição alegado.

A Presidência do STJ, em consulta ao Cadastro Nacional de Advogados – CNA na internet, constatou que o advogado impetrante encontra-se com a inscrição da OBA suspensa, determinando a intimação da parte para a regulação da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias (e-STJ, fl. 42).

Em resposta à decisão, a parte atravessou a petição de fls. 44/95, trazendo alegações desconexas – como ciência de “suspensão do CNA”, nulidade da informação, impedimento da Ministra Presidente –, sem trazer aos autos comprovação de que a inscrição na OAB estaria regular.

A Presidência, na decisão de fl. 97 concedeu nova oportunidade à parte para regularizar a representação processual. Contra essa decisão, no entanto, foi interposto agravo interno, trazendo novamente alegações desconexas, desacompanhadas da necessária prova da regularidade processual.

Não merece prosperar o recurso por duas razões.

Em primeiro lugar, ele é incabível, por interposto em face de decisão que não possui conteúdo decisório. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA.
DESPACHO DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO COM
PAGAMENTO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO
DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
IRRECORRIBILIDADE. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO
PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, SEM INTERRUPTÃO.
DESERÇÃO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA
PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão da Presidência desta Corte declarou a deserção dos embargos de divergência, porque a parte, devidamente intimada para realizar o recolhimento em dobro do valor das custas (já

que não fez o recolhimento no ato de interposição do recurso), em vez de sanar o vício, opôs embargos de declaração.

2. O despacho que determina a intimação da parte para recolher as custas em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4.º, do Código de Processo Civil, **não possui conteúdo decisório**, consoante o art. 203, § 3.º, c.c. o art. 1.001, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual é irrecurável. Precedentes.

3. Portanto, não é cabível a oposição de declaração contra o despacho que determina a intimação da parte para regularizar o preparo do recurso especial ou dos embargos de divergência, uma vez que o despacho que determina a diligência não possui natureza decisória. Precedentes.

4. Sendo manejado recurso manifestamente incabível, não é interrompido o prazo para a regularização do vício processual.

Assim, com o escoamento do prazo legal, sem cumprimento do ônus processual, sobrevém a deserção do recurso, consoante o disposto na Súmula n. 187 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.415.088/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

Despacho que concede nova oportunidade à parte para regularizar a representação processual não possui conteúdo decisório, não podendo, portanto, ser impugnado via agravo interno, como fez a parte agravante.

Além disso, é pacífico nesta Corte o entendimento de que a Súmula 115 do STJ, segundo a qual "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", restringe-se aos casos de interposição de recurso dirigidos ao STJ para sua atuação como instância especial - art. 105, III, da Constituição Federal -, sendo certo que, ao decidir recurso em mandado de segurança, esta Corte atua como instância ordinária, motivo pelo qual é obrigatório ser oportunizada à parte a regularização da representação processual, nos termos do art. 13 do CPC/1973. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ. REGULARIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"

(Enunciado Administrativo n. 2).

2. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. A incidência da referida Súmula restringe-se aos casos de interposição de recurso dirigidos ao STJ para sua atuação como instância especial - art. 105, III, da Constituição Federal -, sendo certo que, ao decidir recurso em mandado de segurança, esta Corte atua como instância ordinária, motivo pelo qual é obrigatório ser oportunizada à parte a regularização da representação processual, nos termos do art. 13 do CPC/1973.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no Ag n. 1.433.402/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/5/2016, DJe de 19/5/2016.)

Na hipótese dos autos, a parte impetrante teve duas oportunidade para comprovar a regularização processual, mas deixou de fazê-lo.

Não há, portanto, prova de que o advogado esteja habilitado para atuar como procurador nos autos, de modo que, não cumpridas as determinações no sentido de que fosse comprovada a aludida regularização processual, o mandado de segurança assim como o presente recurso devem ser tidos por inexistentes.

Nos termos do art. 76 do CPC:

76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no MS 29.145 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0403738-3

Número de Origem:

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO

IMPETRANTE : MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO

ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO - RS059757

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO

AGRAVANTE : MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO

ADVOGADO : ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO - RS059757

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de junho de 2023